



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 01 DE NOVEMBRO DE 2021 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL EDIÇÃO ESPECIAL

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL

Sito na Rua José Rosas, nº 164 – centro – CEP: 58.995-000 –
MANAÍRA-PB.

**DECRETO MUNICIPAL Nº 098/2021, MANAÍRA (PB), 01 DE
NOVEMBRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO
DE NOVAS MEDIDAS
TEMPORÁRIAS E
EMERGENCIAIS DE
PREVENÇÃO DE CONTÁGIO
PELO NOVO
CORONAVÍRUS (COVID-19),
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE MANAÍRA - PB E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA -
PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE FORAM
CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DEMAIS
DISPOSITIVOS LEGAIS, E:**

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de
Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por
meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação
global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do
Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica
sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela
Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de
2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao
contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse
Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia
de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial
de Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.815, de 30 de outubro
de 2021, dispondo sobre a adoção de novas medidas temporárias e
emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-
19), prevendo, inclusive, a possibilidade de adoções de outras medidas mais
restritivas pelos municípios, de acordo com a realidade local, conforme no
art. 13 do mencionado Decreto;

CONSIDERANDO que já foram detectadas nos casos notificados no Estado,
“cepas” do vírus com maior poder de contágio e propagação, o que reforça
ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o
distanciamento social e higienizar as mãos;

CONSIDERANDO os intensos esforços de toda Paraíba no combate à
pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal,
que permitirá que esta nova união de esforços, representada pelas medidas
de proteção sanitária presentes neste decreto guiem não só o nosso Estado,
mas também o Município de Manaíra, na direção de dias melhores,
possibilitando algumas flexibilizações para que se atenuem os efeitos
socioeconômicos e culturais da pandemia.

CONSIDERANDO que a Paraíba já dispõe da totalidade de primeiras
doses necessárias para ofertar 100% de cobertura vacinal para a população
de 18 anos ou mais, estando nosso Município em estado avançado no
plano de vacinação da população de 18 anos ou mais;

CONSIDERANDO que na 36ª Avaliação do Plano Novo Normal, o
estado avançou para 02 municípios com bandeira laranja e 221
municípios para bandeira amarela, inclusive o Município de Manaíra
estando, atualmente, classificado na bandeira AMARELA;

DECRETA:

Art. 1º. No período compreendido entre 01 de novembro de 2021 a 30
de novembro de 2021, no âmbito do Município de Manaíra, de
acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Estado da Paraíba,
bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos
similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das
06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 70% da capacidade do
local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de
qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo
funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada
pelos próprios clientes (takeaway)

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não
se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que
funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços
sejam prestados, exclusivamente, aos hóspedes, com a devida comprovação
dessa condição.

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não
se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que
funcionem no interior de rodoviárias, postos de combustíveis localizados
nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após
00:00 horas.

Art. 2º. No período compreendido entre 01 de novembro de 2021 a 30
de novembro de 2021, no Município de Manaíra – PB, os estabelecimentos
do setor de serviços e o comércio poderão funcionar sem aglomeração de
pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de
distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

§ 1º As feiras livres devem funcionar com o maior distanciamento entre as
bancas e ampliações de corredores de circulações de pessoas, observando
as regras sanitárias dispostas pelo Estado da Paraíba e Secretaria Municipal
de Saúde, especialmente, no que se refere ao uso de máscaras, utilização de
álcool 70%, inclusive, com alargamento das áreas, se necessárias.

Art. 3º. No período compreendido entre 01 de novembro de 2021 a 30
de novembro de 2021, no Município de Manaíra – PB, de acordo
com o Plano Novo Normal do Estado da Paraíba, a construção civil
poderá funcionar das 07:00 horas até 18:00 horas, sem aglomeração de
pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de
distanciamento social e os protocolos específicos do setor

Art. 4º. No Município de Manaíra – PB, de acordo com o Plano Novo
Normal do Estado da Paraíba poderão funcionar também, no período
compreendido entre 01 de novembro de 2021 a 30 de novembro de
2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual
de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 01 DE NOVEMBRO DE 2021 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo, exclusivamente, por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 2º;

II - academias, com o máximo de 70% de sua capacidade;

III - escolinhas de esporte

IV - instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V - hotéis, pousadas e similares;

VI - construção civil;

VII - pequenas indústrias.

Art. 5º. No período compreendido entre 01 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021, no âmbito do Município de Manaíra-PB, fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer com ocupação de 70% da capacidade do local, observadas todas as regras sanitárias impostas pelos órgãos competentes.

Art. 6º. A Vigilância Sanitária Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, com a colaboração da força policial estadual ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse Decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único - Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 7º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 6º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 8º. Fica facultada à Secretaria Municipal de Educação, fazer planejamento de funcionamento e organização para o retorno das atividades de aulas presenciais, híbridas ou somente remotas, baixando

Portaria para regulamentar a situação da rede pública municipal, em todo território de Manaíra - PB, até ulterior deliberação, desde que a opção apresentada em Portaria da Secretaria Municipal de Educação também apresente medidas de segurança contra a COVID-19, além de planejamento estratégico de retorno das atividades, conforme Plano Interno, elaborado e colocado em prática pela secretaria.

Parágrafo único - A rede estadual de educação seguirá o Decreto do Governo do Estado, sem interferência da gestão municipal, e, partir do mês de agosto as escolas e demais instituições de ensino da rede privada poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do Decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021, desde que, ofereçam medidas sanitárias suficientes para o combate a COVID-19.

Art. 9º. Ficam suspensas, no âmbito do município de Manaíra-PB, no período compreendido entre 01 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021, as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º O disposto nesse artigo não se aplica à Secretaria Municipal de Saúde, Setor de Transportes, Assistência ou Ação Social, guarda municipal (se houver), ou Vigilância Sanitária Municipal, setor de Finanças/Tesouraria (setor de arrecadação) e Secretaria Municipal de Educação, a qual deve funcionar conforme a previsão do art. 8º e parágrafo único.

§ 2º O disposto no caput não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição ficará a cargo dos secretários e gestores dos órgãos municipais.

§ 3º Os servidores que já tomaram a segunda dose ou dose única da vacina poderão ser convocados para retornar ao trabalho presencial, a critério dos secretários e gestores dos órgãos municipais, devendo apresentar seus comprovantes de vacinação ao chefe imediato ou pessoa por ele indicada (carteira de vacinação em papel ou digital).

Art. 10. Permanece obrigatório, em todo território do Município de Manaíra-PB, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive em transportes alternativos, táxis ou similares.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 11. No período compreendido entre 01 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021, fica permitido o funcionamento de cinemas, teatros e circos, com 50% por cento da capacidade, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12. No período compreendido entre 01 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021, ficam autorizados os eventos esportivos realizados em estádios, com limite máximo de público de até 50% da capacidade do local, distribuído em pelo menos 4 (quatro) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva, estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 01 DE NOVEMBRO DE 2021 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.

Art. 13. No período compreendido entre **01 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021**, no âmbito do Município de Manaíra-PB, fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, com até **50%** por cento da capacidade do local, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 14. No período compreendido entre **01 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021**, ficam autorizados os eventos esportivos realizados em ginásios, que disponham de adequada circulação natural de ar, com limite máximo de público de até **50%** da capacidade do local, distribuído em pelo menos 2 (dois) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.

Art. 15. No período compreendido entre **01 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021**, no âmbito do Município de Manaíra-PB, fica permitida a realização de shows, com ocupação de até **20%** por cento da capacidade do local, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde.

§ 1º Nos eventos sociais na modalidade shows a serem realizados, no período entre **01 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021**, no âmbito do Município de Manaíra, deverá ser exigido dos frequentadores:

I – Apresentação, no ato de ingresso nos referidos locais, de testes de antígeno negativo para COVID-19 realizados até **72 horas** antes dos eventos;

II - A demonstração da situação vacinal, sendo obrigatório ter recebido pelo menos uma dose há **14 dias**, ou duas doses (esquema vacinal completo).

§ 2º Novos limites de público para eventos sociais na modalidade shows poderão ocorrer oportunamente, mediante alcance de cobertura vacinal de **70%** da população alvo com esquemas vacinais completos para COVID-19 e manutenção da média móvel de 14 dias da taxa estadual de transmissibilidade do novo coronavírus (Rt) menor que 1,0 (um).

Art. 16. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas, em conformidade com a publicação de Plano Novo Normal.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário, inclusive o Decreto Municipal anterior, com vigência até esta data, podendo ser prorrogado ou novas medidas serem impostas, conforme avaliação temporal.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA (PB), 01 DE NOVEMBRO DE 2021.

DR. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
Prefeito Municipal de Manaíra - PB